

Resposta à Impugnação ao Edital

Processo Licitatório nº 029/2025

Pregão Eletrônico nº 002/2025

Impugnantes: Defentec Vigilância Ltda e Midas Segurança Privada Ltda

Motivo: Impugnação aos termos do edital.

A Sra. Roveni de Lurdes Hamann, Pregoeira Municipal nomeada através do Decreto Municipal nº 335/2024, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar Resposta a Impugnação, tempestivamente interposta pelas empresas Defentec Vigilância Ltda e Midas Segurança Privada Ltda, consoante às razões de fato e de direito que a seguir passamos a expor:

1 - DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, é cabível a impugnação dos termos do edital de licitação, perante a Administração, **até três dias úteis** antes à data fixada para abertura da sessão pública.

Observa-se que as empresas Defentec Vigilância Ltda e Midas Segurança Privada Ltda encaminharam suas respectivas impugnações, via sistema BLL, no dia 12/03/2025, assim, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada para o dia 24/03/2025, as presentes impugnações são tempestivas.

2. Das Razões da Impugnação

A impugnações se referem ao Edital de Processo Licitatório nº 029/2025 - Pregão Eletrônico nº 002/2025, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigia para a rede municipal de educação.

As empresas Defentec Vigilância Ltda e Midas Segurança Privada Ltda, requerem a retificação do edital, sendo que ambas trazem no bojo de suas impugnações em síntese, os seguintes fundamentos:

- a necessidade de alteração do cargo de vigia para vigilante;
- a necessidade que o edital exija das empresas participantes a comprovação da autorização legal para exercício das atividades de segurança privada, emitido pelo Departamento de Polícia Federal;

É o relatório, passamos à análise.

3. Da análise das alegações

Preliminarmente faz-se necessário mencionar que as impugnações foram analisadas e julgadas em conjunto com Secretaria da Educação responsável pela confecção do Termo de Referência e Assessoria Jurídica, do qual passamos a nos manifestar nos seguintes termos:

Inicialmente cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Passamos a análise dos itens apontados.

Com relação ao objeto do Edital, cabe esclarecer que a intenção da Secretaria Municipal de Educação realmente é a contratação de empresa para a prestação de serviços de vigia, mediante cessão de mão de obra.

O profissional que exercerá a função de vigia terá como principal atribuição o controle de acesso de pessoas ao local, assim como, zelar pelo patrimônio das Unidades de Ensino, além de exercer outras funções inerentes à função de vigia, conforme descritas no Termo de Referência.

Ponderamos que o objeto da contratação está de acordo com as necessidades da Administração Municipal, e conforme a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO/2002, aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que traz as definições sobre a atividade 5174 “Porteiros, vigias e afins” e a atividade 5173 “Vigilantes e guardas de segurança”.

Veja-se, que em nenhum momento o termo de referência se refere a vigilante.

O vigilante, de forma específica, é regido pela Lei Federal nº 14.967/2024.

São considerados como segurança privada (vigilante) as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: *proceder à vigilância patrimonial, segurança de eventos em espaços de uso comum do povo, segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviários e marítimos, segurança perimetral nas muralhas e guaritas, segurança em unidades de conservação, monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores, execução do transporte de numerário, bens ou valores, execução de escolta de numerário, bens ou valores, execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas, formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada, gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores, controle de acesso em portos e aeroportos.* (art. 5, da Lei Federal nº 14.967/2024).

Já o vigia, possui previsão na CBO – Classificação Brasileira de Ocupações, sob o código 5174-20 (Vigia - Vigia Noturno).

De acordo com o Ministério do Trabalho e Previdência, há classificação específica para a ocupação de porteiros, vigias e afins no CBO – 5174, com as seguintes atividades:

“Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, **edifícios públicos**, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, **entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades**; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.” (grifo meu)

Em comparativo entre as atividades descritas no Edital em comento e as atividades descritas pela Classificação Brasileira de Ocupações-CBO para a função de “porteiros, vigias e afins”, trazidas acima, verifica-se que há compatibilidade entre ambas.

Salienta-se que a atividade de vigia não é considerada uma atividade especializada, não é regulamentada e não exige formação específica. O profissional que exerce a função de vigia, de modo geral, não atua de forma ostensiva, limitando-se à fiscalização e vistoria.

Portanto, as atividades de vigia não se enquadram no conceito de “segurança pessoal ou patrimonial”, não se inserindo, conseqüentemente, nas exigências da Lei 14.967/2024.

Nesse sentido, o TRT da 12ª Região já dispôs que *“o trabalhador que exerce, na realidade, atividade de vigia, sem o uso de arma de fogo, não é considerado profissional de segurança pessoal ou patrimonial”* (TRT-12 - ROT: 0000784-08.2022.5.12.0014, Relator: MARIA DE LOURDES LEIRIA, 1ª Câmara).

Ainda, repisa-se que não se espera reação ativa ou enfrentamento por parte do vigia alocado, cabendo a este tão somente monitorar e controlar o acesso de pessoas e veículos nas unidades de Ensino Municipal, e em caso de necessidade, ameaça ou intrusão que demandem enfrentamento, ele deverá acionar os responsáveis e os órgãos competentes (Polícia).

Assim o que se pretende é buscar a contratação mais adequada à demanda. Neste caso, trata-se de atendimento ao princípio da eficiência, inserido na Constituição Federal desde a Emenda Constitucional 19 de 1998.

Por fim, no que se refere à Convenção Coletiva da Categoria, mencionada pelas empresas impugnantes como fundamento para a vedação de contratação de empresa para prestação de serviços de vigia por “instituições financeiras e órgãos públicos”, esclarece-se que sua vigência encontra-se expirada (vide cláusula primeira do TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025), portanto, não pode ser aplicada a contratação em apreço.

Diante disso, considerando que o objeto está compatível com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, que é a contratação de empresa para prestação de serviços de vigia, opina-se pelo não acolhimento das impugnações ao edital apresentada pelas empresa Defentec Vigilância Ltda e Midas Segurança Privada Ltda.

3. Conclusão.

Por todo o exposto e, subsidiado pela secretaria demandante CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos.

Otacílio Costa/SC, 13 de março de 2025.

Roveni de Lurdes Hamann
Pregoeira

Ana Luzia dos Santos de Liz
Secretária Municipal de Educação

Visto Assessoria Jurídica